



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, ESTADO DO CEARÁ.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRONICO N. 10.009/2023 - PERP23

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE, doravante denominada FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante no Pregão Eletrônico em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a maneira em que foi Inabilitada, nos termos do Art. 109º Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal do Brasil, como também destacado no item 7.13 do Edital, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, na forma a seguir exposta:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Realizada a sessão "reservada" para análise dos documentos de Habilitação do Pregão Eletrônico nº. 10.009/2023 - PERP, foi declarada Inabilitada indevidamente a empresa Recorrente FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME, a despeito de não ter apresentado documentos como Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos.

Diante disso, a FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME manifesta seu interesse recursal, cuja síntese é a não concordância com a Inabilitação, e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais previsto art. 109º, inciso I da lei 8.666/93, é tempestiva, a toda evidência, esta peça de irresignação extrema

DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA E FATOS:

A **FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME** participou do Pregão Eletrônico nº 10.009/2023, processo licitatório pelo regime de **maior percentual de desconto, VISANDO À SELEÇÃO E OBTENÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSA** para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos "A" a "Z", por maior, percentual de desconto, com base no Orgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico' '- ABC/FARMA Guia da Farmácia, destinada ao atendimento das demandas administrativas e/ou judiciais, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do município de Quixadá-CE.

Todavia, da detida análise da documentação apresentada pela licitante **FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO ME**, a CPL equivocadamente entendeu faltar um documento no arquivo apresentado, julgando que a Recorrente não atende às exigências do edital convocatório.

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



Suponhamos a falta do documento de Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos, e baseado em toda documentação apresentada pela Recorrente, e, em se tratando de um processo cujo julgamento é pelo **maior percentual de desconto**, deveria a CPL juntamente com sua equipe de apoio, buscar os entendimentos das Cortes Superiores.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir ajuntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes eo oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (n/g) evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância

Ainda para não pairar dúvidas no julgamento da peça, a Recorrente traz a **Súmula 222 – TCU**;

SÚMULA Nº 222- TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (n/g) **Fundamento Legal**

Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" inc. XXI, 71, inc. II e 73;

- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;

Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Segundo o entendimento do Mestre Ronaldo Corrêa, Mestrado Profissional em Administração Pública (Profiap) na Universidade Federal de Sergipe (UFS), sobre as decisões do TCU;

"O protagonismo da Corte superior de contas do Brasil como indutora de melhorias na gestão pública, tem conferido ao Tribunal de Contas da União (TCU) um status de destaque perante a sociedade, administradores públicos e demais atores direta ou indiretamente envolvidos com o tema gestão pública. Tal proeminência atrai a atenção da sociedade, da mídia, dos compradores públicos, dos demais órgãos controladores etc., resultando normalmente na adoção das decisões do TCU como boa prática ou referencial de conduta, dada a elevada qualidade de suas análises nos casos concretos julgados". (n/g)

"No entanto, visando evitar a aplicação equivocada ou mesmo indevida de tais decisões, faz-se necessário analisar em quais casos uma decisão do TCU tem caráter obrigacional e qual seria a abrangência de tal efeito. Tal análise torna-se mais necessária ainda diante da possibilidade de responsabilização pessoal do agente público em casos de erro grosseiro. Sendo que o injustificado descumprimento de ato de caráter normativo pode caracterizar negligência, imprudência ou imperícia, possibilitando a responsabilização". (n/g)

*"Já de antemão, frise-se que a decisão proferida pelo TCU diretamente para o órgão ou agente público, POSSUI CARÁTER OBRIGACIONAL E O SEU DESCUMPRIMENTO PODE RESULTAR EM **RESPONSABILIZAÇÃO**. Mas a abrangência de tal decisão normalmente se restringe ao órgão ou agente público para o qual foi proferida, não surtindo efeitos perante terceiros não relacionados ao caso concreto julgado".* (n/g)

Portanto Senhores(a), esse assunto referente "a não apresentação da Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos" já está totalmente superado e fundamentado em toda peça Recursal, com suas devidas decisões superiores sobre o caso, e a falta de diligência para comprovação da existência do documento na data do julgamento da habilitação, conforme determina os entendimentos das Cortes Superiores, não resta outra coisa a fazer senão **HABILITAR** a Recorrente para o pleito.

Porém, a Lei vale para qualquer documento que apenas venham atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, portanto, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] (Art. 3º Caput da Lei 8.666/93) (n/g)

Como disposto acima, a lei apresenta três objetivos legais. O primeiro deles é

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



garantir a isonomia entre os concorrentes, o segundo fala em **selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública**, o que vemos nesse julgamento é que a CPL não está observando os dois princípios fundamentais da Licitação Pública.

A Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o **Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público**.

Nesse sentido, como se busca, através do instrumento licitatório atender ao interesse público, **evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público**.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Entendimento dos Tribunais de Justiça de todo o País tem julgados sobre o assunto, e a buscapela proposta mais vantajosa para o município é dever do agente Público.

No caso em tela, se permanecer conforme mostrado o equívoco do julgamento da CPL, levará abaixo uns dos pilares da licitação, ou seja, licitação com pouca competitividade não é licitação.

Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

"O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração.

O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame". (n/g)

Recorremos agora ao ensinamento do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles.

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Epitácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; **para o administrador público significa "deve fazer assim"**. (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 60) (n/g)

Quando um ato administrativo é praticado contrário às disposições legais, ele se torna inválido, pois, ao ser elaborado, traz consigo a carência de legalidade, ou seja, defeitos jurídicos. E, à luz do princípio da busca da legalidade, não se pode deixar permanecer tais vícios ou defeitos, devendo ser dessa maneira extinto na sua criação, ou seja, a CPL deve por princípio rever sua decisão anteriormente proferida, **HABILITANDO** a Recorrente de imediato, visto que os documentos "faltantes" - Autorização de funcionamento junto à ANVISA para comercialização de medicamentos e correlatos, estão comprovado a sua pré-existência na abertura da seção Pública.

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

*"[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.**"*

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes".

Diante disso, o provimento integral do presente Recurso é o único meio de restaurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em comento, na medida em que reafirma o respeito às regras do certame, nos termos dos artigos 37º, XXI, da CF/88 e art. 3º da lei 8.666/91.

3. DOS PEDIDOS:

Isso posto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que a Inabilitação contraria o direito da Recorrente, e, afronta os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça, portanto, passível de análise pela CPL, requer-se:

- 1- Seja recebido o presente RECURSO, sendo julgado totalmente **PROCEDENTE** pela CPL;
- 2- Que seja imediatamente **HABILITADA** a empresa Recorrente **FARMACIA**

FARMACIA SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ sob o nº. 05.221.387/0001-20, com sede na Rua Eptácio Pessoa, 916 – Centro – CEP: 63.900-000 – Quixadá/CE



SÃO SEBASTIÃO ME em face da apresentação dos documentos essenciais exigidos pelo edital convocatório, e, por apresentar toda a possibilidade de atender o **ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO**, reafirmando-se a legalidade e lisura do procedimento licitatório em questão; Ou ainda, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações; Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, reserva-se esta Empresa nos termos aqui pedidos, comunicar aos Membros do Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, para que possa tomar as medidas de cautela e de praxe.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Quixadá, CE 20 de novembro de 2023.


DAVID DE ALENCAR HOLANDA PINTO
RG 2001005022656
CPF nº 670.563.773-00
SOCIO ADMINISTRADOR



Consultas / Situação de Documentos / Técnico / Técnico / DOU

Empresa	FARMACIA SAO SEBASTIAO me	CNPJ	05.221.387/0001-20
----------------	---------------------------	-------------	--------------------

DOU:	114	Dt.Publicação:	20/06/2022	Resolução:	1978	Dt.Resolução:	15/06/2022
-------------	-----	-----------------------	------------	-------------------	------	----------------------	------------

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NÚMERO DO PROCESSO / NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO
ENDEREÇO
ATIVIDADE/CLASSE
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

FARMACIA SAO SEBASTIAO me / 05.221.387/0001-20
25351.189242/2015-79 / 7.37492.4

RUA EPITACIO PESSOA Nº 916 - CENTRO - 63900000 - QUIXADÁ/CE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS / CORRELATOS / COSMÉTICOS / PERFUMES / PRODUTOS DE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS SUJEITAS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4253312/22-1

Consultado em 17/11/2023 15:56:46 no endereço
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351189242201579/25351189242201579/441680/>

Voltar



Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
FARMACIA SAO SEBASTIAO me	05.221.387/0001-20
Nome Fantasia	
FARMÁCIA SÃO SEBASTIÃO LTDA	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo	Cidade/UF
RUA EPITACIO PESSOA Nº 916 - CENTRO CEP: 63.900-000	QUIXADÁ/CE
Responsável Técnico	Responsável Legal
VANUZE GOMES MORENO	ERANDY BEZERRA DE ALENCAR

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
7.37492-4	13/04/2015	Ativa
Nº do Processo	Cadastro	
<u>25351.189242/2015-79</u>	1 - Medicamento	

Atividades / Classes

Comércio

- Alimentos permitidos
- Produtos de Higiene
- Cosméticos
- Perfumes
- Correlatos

Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

- C5 - Substâncias anabolizantes
- B1 - Substâncias psicotrópicas
- B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
- D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
- C4 - Substâncias anti-retrovirais
- C2 - Substâncias retinóicas
- C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
- A3 - Substâncias psicotrópicas
- A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais
- A1 - Substância entorpecentes

Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

• -



Voltar